

106

Em 7 de fevereiro de 2008

 $N^{\rm e}$  476/2008/PBCPP/PBCP/SPB - PADO  $n^{\rm e}$  535000205442007 - Resolve aplicar sanção de MULTA à BRASIL TELECOM S.A - Filial MS, no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), em virtude do descumprimento do art. 87 do Regulamento do STFC de 30 de dezembro de 1998, com base nos critérios de dosimetria expostos no Informe  $n^{\rm e}$  525/2007/PBCPP/PBCP/SPB.

### Em 3 de março de 2008

- Nº 712/2008/PBCPP/PBCP/SPB PADO nº 53500.033044/2006 Resolve aplicar sanção de ADVERTÊNCIA à Brasil Telecom S.A., em virtude de infração de divulgação inadequada ao usuário sobre o experimento de substituição de lista telefônica impressa pelo Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante, conforme item vi.2 da alínea "a" do Despacho nº 69/2003/PBCPP/PBCP.
- Nº 730/2008/PBCPP/PBCP/SPB PADO nº 53500.006060/2000 Resolve aplicar sanção de ADVERTÊNCIA à Telecomunicações de São Paulo S.A., em virtude do descumprimento ao art. 18 do Regulamento Sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita, aprovado pela Resolução nº 66, de 9 de novembro de 1998.
- Nº 732/2008/PBCP/PBCP/SPB PADO nº 53500.002578/2003 Resolve aplicar sanção de ADVERTÉNCIA à Brasil Telecom S/A Filial Mato Grosso do Sul, em virtude do descumprimento ao art. 11, V do Regulamento Sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita, aprovado pela Resolução nº 66, de 9 de novembro de 1998.
- Nº 733/2008/PBCPP/PBCP/SPB PADO nº 53500.002581/2003 Resolve aplicar sanção de ADVERTÊNCIA à Telemar/MG, em virtude do descumprimento ao art. 23 do Regulamento Sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita ., aprovado pela Resolução nº 66, de 9 de novembro de 1998 de 9 de novembro de 1998.
- $N^{\rm e}$  759/2008/PBCP/PBCP/SPB PADO nº 53500.005118/2003 Resolve aplicar sanção de ADVERTÉNCIA à Telemar/PI, em virtude do descumprimento aos arts. 8°, 10, II "d"; 11, II, V, VII e X; e 21 do Regulamento Sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita ., aprovado pela Resolução nº 66, de 9 de novembro de 1998.

Em 4 de março de 2008

Nº 762/2008/PBCPP/PBCP/SPB - PADO nº 53500.002579/2003 - Resolve aplicar sanção de ADVERTÊNCIA à Brasil Telecom S/A - Filial Goiás, em virtude do descumprimento ao art. 11, V do Regulamento Sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita, aprovado pela Resolução nº 66, de 9 de novembro de 1998.

GILBERTO ALVES

## Ministério das Relações Exteriores

## SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

## DECLARAÇÃO CONJUNTA

Considerando o Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a AIEA, firmado em 29 de dezembro de 1964;

Levando-se em conta a disposição da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) em unir-se ao Governo brasileiro em iniciativas de cooperação técnica com o propósito de promover o desenvolvimento da agricultura, segurança alimentar e o uso sustentável de recursos naturais, sob a égide dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio;

Enfocando os objetivos estratégicos da FAO e programas correlatos como estabelecido em seu Quadro Estratégico 2000-2015 e o Plano de Médio Prazo 2004-2009;

Considerando que a cooperação internacional com a FAO é de particular importância para a execução das ações programáticas nas áreas sob seu mandato e que tal cooperação é de especial in-

Considerando que as Resoluções 44/211 e 5/120 da Assembléia Geral das Nações Unidas dão prioridade à aplicação de Projetos de Execução Nacional, como a modalidade preferencial de administração, para os projetos de cooperação técnica internacional;

### As Partes declaram:

1. Sua intenção de explorar formas e meios de estabelecer canais de diálogo permanente entre o Governo brasileiro e a FAO, no intuito de formular o marco programático, modalidades operacionais, arranjos financeiros e mecanismos administrativos para futura cooperação, com o objetivo de:

a) desenvolver e experimentar novas modalidades de trabalho, intercâmbio de boas práticas e de tecnologias em agricultura sustentável e desenvolvimento rural, alimentação segura e adequada, conservação, aperfeiçoamento e utilização sustentável de recursos naturais, incluindo terra, água, floresta, pesca e recursos genéticos para alimentação e agricultura;

Diário Oficial da União - Seção 1

- b) prover capacitação e treinamento de recursos humanos responsáveis por essas funções;
- c) facilitar o compartilhamento de conhecimento, técnicas e experiências com outros países, particularmente países em desenvolvimento no contexto da Cooperação Sul-Sul;
- d) atrair conhecimento de alto nível para organizar conferências internacionais, seminários e atividades de treinamento.
- 2. Sua intenção em desenvolver projetos de cooperação técnica e atividades sob a modalidade de Execução Nacional, baseada no Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a AIEA, anexo à presente Declaração Conjunta, qual constituirá o quadro que regerá as atividades a serem realizadas no contexto de cada projeto de cooperação técnica.
- 3. Sua intenção de definir as implicações financeiras das futuras ações de cooperação sob a modalidade de Execução Nacional em bases estritamente ad hoc, sob projetos específicos, os quais serão concluídos sob o Ajuste Complementar mencionado no parágrafo 2 acima e anexado a esta Declaração.

Brasília, 9 de julho de 2007

Pela República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura: JACQUES DIOUF Diretor-Geral

AJUSTE COMPLEMENTAR REVISTO ENTRE O GOVERNO BRASILEIRO E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO, FUNDAMENTADO NO ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS E A AIEA PARA IMPLEMENTAR O PROJETO (TÍTULO DO PROJETO E CÓDIGO/SINTESE DO OBJETO DO PROJETO A SER EXECUTADO)

# O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

## doravante coletivamente denominados "Partes Contratantes".

CONSIDERANDO que as relações de cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil (doravante chamado "Governo Brasileiro") e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (doravante chamada "FAO") se fundamentam no Acordo Básico de Assistência Técnica entre a República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Nuclear, de 29 de dezembro de 1964;

CONSIDERANDO que a cooperação internacional da Organização das Nações Unidas, por intermédio da FAO é de peculiar importância para a execução de ações programáticas no domínio referente ao mandato desse Organismo Internacional, e se reveste de

especial interesse para as Partes Contratantes; CONSIDERANDO que as Resoluções 44/211 e 50/120 da Assembléia Geral das Nações Unidas deram prioridade para aplicação da Execução Nacional de Projetos como modalidade privilegiada de administração de Projetos de cooperação técnica internacional;

CONSIDERANDO que os objetivos do Projeto "X" a ser implementado ao amparo do presente Ajuste Complementar coincidem com as políticas definidas pelo Governo e pela FAO;

CONSIDERANDO que o documento do Projeto objeto do presente Ajuste Complementar foi formulado conjuntamente pelo Governo e pela FAO;

CONSIDERANDO que é conveniente estimular a cooperação entre as Partes Contratantes na área referida: Ajustam o seguinte:

#### TÍTULO I DO OBJETO

## Artigo 1

O presente Ajuste Complementar fundamentado no Acordo Básico de Assistência Técnica entre a República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Nuclear, de 29 de dezembro de 1964, tem por finalidade a execução do Projeto "...", doravante denominado "Projeto".

### TÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

#### Artigo 2

- O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, doravante denominada "ABC/MRE", como instituição responsável pela coordenação e acompanhamento, em nível governamental, das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a/o (instituição executora), doravante denominada/o como a instituição responsável pela coordenação e execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

### Artigo 3

Compete à FAO prestar cooperação técnica e assegurar a qualidade dos resultados do Projeto "X", por meio de supervisão, acompanhamento e suporte de serviços técnicos. A FAO designa seu Escritório no Brasil como instituição responsável pela execução das ações decorrentes do Documento de Projeto apenso a este Ajuste Complementar.

### TÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO

### Artigo 4

Para a operacionalização do presente Ajuste Complementar, a ABC/MRE, a/o (nomear a instituição executora nacional) e a FAO desenvolverão, em conjunto, no que lhes corresponda, as respectivas ações e atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Parágrafo Único Sem prejuízo aos privilégios e imunidades usufruidas da FAO, as aquisições de bens e serviços custeados com recursos próprios nacionais, executadas pela Representação da FAO no Brasil, serão regidas, sempre que possível, pelo Manual de Convergência de Normas Licitatórias do PNUD, aprovado pelo Tribunal de Contas da União e, no que couber, pela legislação brasileira apli-

### TÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

### Artigo 5

- O Governo será responsável:
- §1. mediante a ABC/MRE:
- a) acompanhar o desenvolvimento do Projeto sob os aspectos técnico e administrativo, mediante análise dos relatórios anuais re-cebidos da instituição executora nacional, visitas e reuniões com seus responsáveis, para fins de verificação do cumprimento dos seus objetivos, metas e resultados;
- b) orientar o órgão executor quanto aos procedimentos técnicos e administrativos da cooperação técnica internacional; e
- c) colocar à disposição dos órgãos de controle nacionais e da FAO, os relatórios de progresso recebidos da instituição executora
  - §2. mediante a instituição executora nacional:
  - a) designar o Diretor Nacional do Projeto;
- b) planejar e implementar o plano de trabalho do Projeto, dentro do cronograma estabelecido;
  - c) gerenciar as atividades desenvolvidas;
  - d) programar e cumprir os compromissos de contrapartida;
- e) elaborar os termos de referência para aquisição de bens e contratação de serviços necessários à implementação das atividades do Projeto;
- f) elaborar os relatórios de progresso a intervalos de 12 meses, a partir do início da execução, e encaminhá-los à ABC/MRE e à FAO;
- g) observar os procedimentos a serem estabelecidos pela ABC/MRE com vistas a contribuir para o acompanhamento do Projeto;
- h) providenciar para que o processo de seleção e contratação de consultoria na modalidade "produto" observe os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência;
- i) autorizar, juntamente com a FAO, o pagamento dos serviços técnicos de consultoria, após a aceitação do produto ou de suas etapas, conforme critérios técnicos e qualitativos; e